



79
/

Comarca de Cachoeirinha - 1ª Vara Cível

Espécie: Pedido de Falência

Processo n.º: 104.0000927-6

Requerente: Walter Schick e Cia Ltda

Requerido: Albino Rogério de Brito ME

Juíza de Direito: Dr.ª Viviane Miranda Becker

Data: 15.06.2005.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Falência proposto por Walter Schick e Cia Ltda contra Albino Rogerio de Brito ME.

Requeriu, o autor, seja declarada a FALÊNCIA da ré, acostando ao pedido, títulos executivos protestados, demais documentos necessários à espécie e argumentando no sentido de fundamentar sua pretensão, fls. 05/42.



A requerida manifestou sua defesa, fl. 58/63, deixando de efetuar o depósito elisivo, em preliminar, alegou impossibilidade jurídica do pedido diante de ausência de títulos certos e exigíveis para o caso, irregularidade nos protestos formalizados e nota fiscal sem o canhoto assinado pelo devedor e no mérito a ação é improcedente. Aduz que o autor instruiu a ação com instrumentos de protestos de forma irregular e as notas fiscais desacompanhadas do comprovante de entrega da mercadoria e que a autora se fazer valer do instrumento como coação para cobrança. Relatou que não foi realizada a intimação pessoal do sócio gerente, inexistindo qualquer referência nos autos quanto a pessoa que recebeu a carta AR, sendo este, requisito indispensável para o deferimento do pedido da parte autora. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada, para declaração de extinção do feito, decretação de improcedência do pedido de falência, condenação da autora ao pagamento de indenização, custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda seja possibilitado o pagamento parcelado do débito.

Em manifestação da parte autora, fls. 67/70, esta alegou que ao contrário do que aduz a ré, estão



presentes os requisitos legais e necessários à propositura e regular andamento da demanda, as duplicatas acostadas estão vencidas e impagas, possuindo os elementos indispensáveis como a certeza, exigibilidade e liquidez. Relatou que os títulos são aptos a cobrança através de ação de execução de título extrajudicial mas a empresa requerente optou em promover ação falimentar para buscar seu crédito, considerando que são títulos formalmente válidos e não pagos, sendo o correto decretar a “quebra” da empresa, visto que não efetuou os pagamentos. Requereu a procedência da demanda, a decretação de quebra da ré, carreando a mesma os efeitos da falência.

Designada audiência de conciliação, resultou prejudicada em razão da ausência da autora, embora devidamente intimada. Na oportunidade a demandada declara que não tem interesse em produzir outras provas (fl.77).

É o Relatório.



82
-R

Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar argüida pela demandada em contestação não merece prosperar, porquanto a possibilidade jurídica do pedido está configurada no direito da impetrante de utilizar-se do processo legal para reaver seu crédito, revelando assim o interesse de agir.

O pedido de quebra está devidamente fundamentado no art1º do Decreto Lei 7661/45, quando dispõe:

Art. 1º - Considera-se falido o comerciante, que sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

Pois bem, os títulos de crédito estão acostados aos autos, nas fls. 07/14, e não foram pagos no vencimento pela ré, como se verifica pelo protesto das cédulas, nas fls. 15/22. Também consta dos autos os

83
[Handwritten signature]

canhotos de entrega da mercadoria nas folhas 23/24, onde consta o carimbo da empresa ré identificando o CGC. Portanto, improcede a alegação da não assinatura do devedor.

Portanto, presentes os requisitos materiais para o pedido de quebra com base na impontualidade, quais sejam , títulos vencidos e o respectivo protesto.

Quanto a alegação de que o pedido de falência estaria servindo de coação para cobrança do crédito, tenho que tal argumento restou afastado, pois, cabe ao credor a escolha da via adequada para receber seu crédito. Além do que, como já mencionada acima, estão presentes os requisitos do art. 1º e 11º do Decreto Lei nº 7.661/45.

Importante mencionar, ainda, a alegação de que o protesto não foi feito por intimação pessoal da ré e que, por isso, inviável o pedido de quebra pela falta desse requisito. Outrossim, apesar de entendimento da Jurisprudência de que seria uma irregularidade, afasto o argumento da ré, por entender que a Certidão do Tabelionato de Protesto é documento público e que,



84

portanto, goza de fé pública. Por isso, regular a intimação diante da presunção de veracidade do documento oficial.

Ademais, foram vários os títulos protestados, conforme instrumentos de protestos, nas fls. 15/22, o que mais uma vez corrobora o pedido de quebra e supre os requisitos da lei, quais sejam, o estado de insolvência.

Entendo, diante de tudo o que foi disposto nos autos, pela viabilidade do pedido de quebra da ré.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, *JULGO PROCEDENTE o pedido contido no processo nº 1040000927-6-0 para DECRETAR A FALÊNCIA de ALBINO ROGERIO DE BRITO ME, situada na Av. Flores da Cunha, 658, sala 01, Cachoeirinha - RS, o que faço com fulcro nos artigos 1º e 8º, do Decreto-Lei 7.661/45, pelo que :*

A) Nomeio Síndicos, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam ou não o encargo, sendo que ficarão sem efeito



85
R

as nomeações subsequentes, se a aceitação for manifestada em alguma das precedentes:

1º) a autora;

2º) Ari Ildefonso De Carli

B) Intime-se a falida a cumprir os itens do artigo 34 da Lei de Falimentar porventura não satisfeitos com a inicial;

C) Requistem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerente, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

D) Cumpram-se, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos artigos 15, 16 e parágrafo único, da Lei Falimentar;



86
P

E) Fixo o prazo de 20 dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82, do Decreto-Lei 7.661/45;

F) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerente e solicitando informações dos saldos;

G) Termo Legal da Falência (artigo 14, parágrafo único, III, da referida Lei): 28.09.2003, data que antecede 60 dias do primeiro protesto por falta de pagamento notificação nos autos;

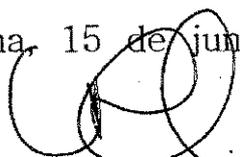
Cumpram-se as determinações supra, intinem-se, inclusive o MP.

Publique-se.

Registre-se.

Intinem-se.

Cachoeirinha, 15 de junho de 2005, às 15 horas.


VIVIANE MIRANDA BECKER

Juíza de Direito



117
7/1

Vistos, etc.

Recebo os Embargos de Declaração oferecidos pelo Ministério Público.

Assiste razão ao órgão ministerial, quanto a omissão da não aplicação do artigo 99 da falência nº 11.101/05 que entrou em vigor a nova lei de falência em 09 de junho /05, que passo a descrever, fazendo parte integrante da decisão que decretou a quebra.

Trata-se de Pedido de falência proposto por Walter Schick e Cia Ltda contra Albino Rogério de Brito ME, ambos qualificados na inicial. Requereu seja decretada a falência da ré pelo não pagamento de títulos executivos impagos e protestados, está representada pelo seu sócio gerente Sr. Guenter Walter Schick.

Retifico o termo legal da falência para 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou seja 28.08.2003.

Determino a intimação do falido para que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.



118
[assinatura]

Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

Serão analisadas e eventualmente deferidas todas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

Fica nomeado o administrador judicial, em principio a autora e havendo recusa o síndico, ambos já indicados na folha 35 que desempenhará suas funções na forma do inciso III do



119

caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

Oficiem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Isso Posto, acolho os embargos declaratórios passando a presente integrar o dispositivo da decisão que decretou a falência, permanecendo as demais determinações da mesma.

Intime-se a autora para manifestar interesse no encargo de administrador judicial. Caso houver recusa, permanece válido o termo de compromisso do síndico firmado na folha 88.

Republicar o edital observando-se o novo prazo para os credores se habilitarem, como já referido.

Intime-se o falido para apresentar a relação nominal dos credores, conforme determinado acima.

Cachoeirinha, 29 de junho de 2005.

Viviane Miranda Becker

Juíza de Direito